



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900225/2013-41
ACÓRDÃO	3402-012.474 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇUCAREIRA QUATA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira (relatora), Luiz Carlos de Barros Pereira e Mariel Orsi Gameiro, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler

Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório, o qual reconheceu em parte o direito creditório no valor pleiteado relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O contribuinte acima identificado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 36343.43796.220113.1.5.17-9204, às fls. 2/572, em que requer o crédito do Reintegra do 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 863.294,57. Citado indébito tributário teria origem em 282 (duzentas e oitenta e duas) notas fiscais de exportação direta e 2 (duas) de venda a empresa comercial exportadora de bens classificados nas posições da NCM 2102.20.00, 2102.30.00, 2106.90.30 e 2309.90.90.

O processamento eletrônico do pedido culminou na emissão do Despacho Decisório nº 056416579, de 03/07/2013, à fl. 221, que deferiu parte do crédito requerido, o valor de R\$ 251.656,76, ante a identificação da inconsistência: Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação. (...)

O processamento eletrônico do pedido culminou na emissão do Despacho Decisório nº 050909111, de 03/05/2013, à fl. 573, que deferiu parte do crédito requerido, no valor de R\$ 782.716,88, ante a identificação de três inconsistências: fabricante não consta no registro de exportação, nota fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra e registro de exportação não vinculado à declaração de exportação. O anexo PER/DCOMP - Análise de Crédito, às fls. 574/588, descreveu os procedimentos realizados, definiu as inconsistências apuradas e relacionou as notas fiscais que não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito.

Ao término do anexo, está planejado o cálculo do direito creditório e dos valores reconhecidos parcialmente.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão, por via postal, em 13/05/2013 (conforme o aviso de recebimento à fl. 594) e apresentou a defesa em 07/06/2013, às fls. 595/602. A defesa postula a reavaliação do contexto fático e documental e a reconsideração da decisão.

Também reconhece a improcedência do crédito decorrente das notas fiscais nº 5863, 5910, 5911 e 5943. Quanto ao indeferimento das notas fiscais nº 5800,

5878 e 5883, o sujeito passivo alega tratarem-se de produtos exportados classificados no código da NCM 2106.90.90, código não relacionado no PER. Em que pese a ausência dessa informação, no Anexo Único da Instrução Normativa RFB 1.253/2012, que contempla os campos de preenchimento obrigatório, não está presente o NCM, que tem natureza facultativa.

A esta conclusão também chega ao analisar o formulário para pedido de ressarcimento previsto no art. 35 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Em seu ver, a manutenção da exigência da indicação do NCM extrapola os requisitos nas normas que regem a matéria e imporia exigência que o defendente não precisaria atender caso optasse pelo formulário.

No mais, o NCM dos produtos constantes das Notas Fiscais compõe o rol do Decreto nº 7.633/2011, o que por si só, torna o direito ao crédito incontroverso. Depois, ao confrontar o crédito pleiteado com o deferido, o contribuinte identificou haver diferenças decorrentes do reconhecimento parcial de produtos constantes nas notas fiscais enumeradas.

Acredita que isto se deve aos casos em que há dois ou mais produtos com o mesmo código NCM em um mesmo Registro de Exportação, hipótese admitida pelo art. 184 da Portaria 23/2011, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Neste diapasão, a manifestante repete o argumento da não obrigatoriedade da informação do Número do Registro de Exportação no PER.

A DRJ deferiu parcialmente o direito creditório, uma vez que havia algumas notas fiscais que não foram apresentadas quando da manifestação de inconformidade ou do cumprimento da diligência (as fls. 881 e ss), as notas fiscais 5863, 5910, 5911 e 5943, que não tiveram sua procedência reconhecida conforme justificado no Arquivo não paginável à fl. 2.289, e 5800, 5883 e 627, por não terem sido apresentadas segundo pedido, impende reconhecer, adicionalmente, o crédito de R\$ 56.150,20 (obtido da subtração entre o total reconhecido na Diligência e no Despacho Decisório).

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário no qual alega que não apresentou algumas notas fiscais porque não foram requeridas quando da diligência, além de que a NF 623 já estarei decaído o direito de glosa por parte da fazenda pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e matado Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório e sua fundamentação que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação à ausência de algumas notas fiscais, momento em que foi

oportunizado ao contribuinte, por meio de conversão de julgamento em diligência a apresentação de diversas notas.

Contudo, algumas notas não foram apresentadas e o direito restou negado. Não obstante a recorrente alegar que algumas notas não constavam na relação de notas requeridas na diligência.

Ora, a conversão do julgamento em diligência decorre da busca pela verdade material que rege os processos administrativos, mas ainda assim, tais notas não foram apresentadas quando da apresentação do recurso voluntário, momento no qual também seriam admitidas por esta julgadora em função da aplicação do mesmo princípio supracitado.

Isso porque, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, não havendo nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado pela recorrente, não há razão para reforma da decisão.

Contudo, no que tange a alegação de que o direito creditório relacionado à NF 627 já havia sido deferido, de fato, deve prosperar, conforme se confirma da análise das fls. 573-574.

Ante o exposto, concedo parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de reverter somente a glosa referente à nota fiscal de nº 627.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, redator designado

Tendo o colegiado decidido, por voto de qualidade, dar provimento integral ao Recurso Voluntário, contrariando o entendimento da i. relatora, que dava parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter somente a glosa referente à nota fiscal de nº 627, coube a mim a elaboração do voto vencedor, o que passo a fazer em sucessivo.

Conforme o voto da relatora, *“a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas*

Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012”.

O Despacho Decisório de e-fl. 574 e ss. reconheceu um crédito no valor de R\$ 782.716,88, de um valor total pleiteado de R\$ 863.294,57, tendo apontado inconsistências nas notas fiscais 5800, 5863, 5883, 5910, 5911 e 5943.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por sua vez, reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 56.150,20, mas manteve o não reconhecimento dos créditos referentes às notas fiscais 5863, 5910, 5911, 5943, 5800 e 5883, tendo acrescentado a nota fiscal 627 à lista.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece expressamente a improcedência dos créditos do Reintegra pleiteados com base nas notas fiscais 5863, 5910, 5911 e 5943, tendo o litígio remanescido nessa fase processual apenas em relação às notas fiscais 5800, 5883 e 627.

Quanto às notas fiscais 5800 e 5883, a DRJ explica que elas “*não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito pois não discriminavam produtos beneficiados pelo Reintegra*”, e depois esclarece que o que houve mesmo foi “*a ausência do NCM nas Fichas de Notas Fiscais e de Declaração de Exportação*”.

Na sequência, a própria DRJ afirma que “*a falta de informação do NCM 2106.90.90 impediu a esmerada análise do direito creditório, mas, em honra à verdade material, este erro de preenchimento não deveria impedir a fruição do benefício do Reintegra, mesmo porque o NCM à baila não está vedado, conforme Decreto 7.663/2011*”, e só não reconheceu o crédito em razão do fato de que as notas fiscais não foram trazidas aos autos.

A Recorrente se defende afirmando que, quando o processo foi baixado em diligência pela DRJ para que unidade de origem intimasse a empresa a apresentar uma série de notas fiscais e todos os Registros de Exportação correspondentes, as notas fiscais 5800 e 5883 não constaram da intimação.

E, de fato, não constaram, como podemos ver no excerto do voto da Resolução 08-003.281 – 3ª Turma da DRJ/FOR a seguir reproduzido:

Ante esse caso ilustrativo, requer-se à unidade de origem que intime o contribuinte a apresentar as notas fiscais nº 3306, 3310, 3311, 3320, 3327, 3328, 3329, 3330, 3334, 3336, 3337, 3338, 3345, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3367, 3372, 3373, 3374, 3375, 3376, 3377, 3378, 3382, 3383, 3387, 3388, 3410, 3411, 3412, 3413, 3419, 3420, 3422, 3428, 3429, 3439, 3439, 3442, 3443, 3450, 3451, 3454, 3455, 3458, 3472, 3473, 3476, 3477, 3495, 3496, 3509, 3517, 3527, 3450, 3551, 3552, 3553, 3554, 3558, 3560, 3561, 3562, 3563, 3570, 3576, 618, 619, 620, 626, 635, 644, 657, 659, 661, 672, 675, 679, 5740, 5746, 5747, 5748, 5761, 5764, 5765, 5819, 5820, 5823, 5826, 5827, 5830, 5840, 5897, 5913, 5915, 5924, 5930, 5932, 5933, 5986, 5998, 6003, 6017, 6040, 6041, 6045, 6069, 6077,

6092, 6094, 6117, 6127, 6137, 5688, 5689, 5693, 5694, 5700, 5704, 5705, 5730, 5743, 5753, 5756, 5760, 5766, 5770, 5799, 5825, 5831, 5832, 5833, 5834, 5835, 5854, 5855, 5856, 5860, 5861, 5864, 5865, 5892, 5898, 5902, 5908, 5909, 5925, 5929, 5956, 5960, 5965, 5972, 5973, 5974, 5975, 5997, 6004, 6005, 6006, 6007, 6009, 6016, 6024, 6025, 6030, 6034, 6042, 6046, 6049, 6059, 6075, 6076, 06085, 6087, 6088, 6093, 6119, 6120, 6122, 6123, 6126, 6128, 6129, 5678, 5697, 5716, 5726, 5737, 5768, 5769, 5777, 5778, 5817, 5858, 5879, 5880, 5884, 5886, 5941, 5944, 5953, 5958, 5961, 6050, 6062, 6063, 6064, 6065, 6140, 6145, 6165, 5674, 5682, 5717, 5720, 5721, 5724, 5725, 5773, 5775, 5779, 5781, 5797, 5836, 5837, 5839, 5852, 5853, 5866, 5868, 5878, 5887, 5890, 5937, 5939, 5942, 5946, 5954, 5976, 5981, 5987, 5988, 5995, 6018, 6019, 6021, 6022, 6023, 6051, 6052, 6055, 6056, 6058, 6100, 6103, 6109, 6110, 6111, 6130, 6131, 6148, 6050, 6151, 6152, 6154, 6156, 6160, 6165 e 6168, e todos os Registros de Exportação correspondentes, que também poderão ser obtidos no Siscomex ou nos autos do processo, e efetue a conferência manual, a fim de averiguar se o contribuinte faz jus ao crédito do Reintegra. Em caso afirmativo, quantifique a base de cálculo do direito creditório e os créditos a serem reconhecidos.

E, para comprovar seu direito, a Recorrente, juntamente com seu Recurso Voluntário, trouxe para os autos cópia das notas fiscais 5800 e 5883 e dos respectivos Registros e Exportação e Declarações de Exportação, o que pode ser visto nas e-fls. 2321 a 2328.

E esses documentos comprovam o direito da Recorrente aos créditos do Reintegra em relação às notas fiscais 5800 e 5883, razão pela qual o Recurso Voluntário deve ser provido nessa parte.

No que diz respeito à nota fiscal 627, a Recorrente afirma que *“os créditos referentes ao documento fiscal em referência já haviam sido integralmente deferidos pela autoridade fiscal (constou no PER/DCOMP – fls. 155), não havendo no Despacho Decisório qualquer apontamento de inconsistência sobre a Nota Fiscal nº 627”*,

Acrescenta ela que também essa nota fiscal 627 não foi objeto da diligência solicitada pela DRJ, razão pela qual não foi trazida aos autos.

Por fim, por cautela, a Recorrente trouxe aos autos cópia da nota fiscal 627, bem como dos respectivos Registro de Exportação e Declaração de Exportação (e-fls. 2329 a 2333).

Novamente, com razão a Recorrente.

Não há no Despacho Decisório de e-fl. 574 e ss. qualquer indicação de inconsistência na nota fiscal 627, e nem de que os créditos relativos a essa nota tenham sido glosados.

Em que pese a demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente, apresentada a partir da e-fl. 575, não fazer referência à nota fiscal 627, é de se notar que os créditos relativos à NCM 2309.90.90, que é a NCM das mercadorias contidas na nota fiscal 627,

foram inteiramente reconhecidos, o que nos fazer concluir que o Despacho Decisório não promoveu qualquer glosa em relação à nota fiscal 627.

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
2102.20.00	253.829,93	317.286,71
2102.30.00	595,78	595,78
2106.90.30	523.657,54	540.778,45
2309.90.90	4.633,63	4.633,63
Totais (R\$)	782.716,88	863.294,57

Diante do exposto, voto por dar integral provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas dos créditos do Reintegra relativos às notas fiscais 5800 e 5883 e para manter o direito aos créditos relativos à nota fiscal 627.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles